



TC 029.158/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB (CNPJ 08.874.984/0001-41).

Responsável: Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012 e Município de Cacimba de Areia/PB (CNPJ: 08.874.984/0001-41).

Advogado constituído nos autos: Fernanda Rakel Gomes Ferreira, OAB/PB 22726 (peça 48)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 (peça 1, p. 23), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos recebidos. A vigência do convênio foi de 20/6/2006 a 26/12/2010, com prazo para apresentar a prestação de contas até 24/2/2011.

HISTÓRICO

- Para a execução do objeto do Convênio (peça 1, p. 23), foi previsto um total de R\$ 144.200,00, sendo R\$ 140.000,00 a cargo do concedente e R\$ 4.200,00 a cargo do conveniente, a título de contrapartida, conforme quadro II do convênio (peça 1, p. 23).
- O convênio teve por objeto a construção de oito sistemas simplificados de abastecimento de água, compostos de perfuração de poço profundo tubular, captação com eletrobomba/cata-vento, adutora, reservatório de fibra de vidro, chafariz e desinfecção, conforme consta do Relatório de Visita Técnica de peça 1, p. 114.
- A Funasa realizou as seguintes transferências para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 1511, conta 26952-2):

Ordem Bancária	Data da OB	Valor	Data do crédito	Peça
2007OB910170	12/9/2007	R\$ 56.000,00	17/9/2007 (peça 1, p. 59)	Peça 1, p. 20
2007OB911537	19/10/2007	R\$ 56.000,00	23/10/2007 (peça 1, p. 87)	Peça 1, p. 21
2010OB808744	3/9/2010	R\$ 28.000,00	8/9/2010 (peça 1, p. 278)	Peça 1, p. 22
Total		R\$ 140.000,00		

- As obras foram visitadas duas vezes, conforme Relatórios de Visita Técnica - RVT (peça 1, p. 104-107 e 173-175), sendo apontado um percentual de execução física de 80,27% em ambos os relatórios.
- O município encaminhou a prestação de contas parcial, relativa às 1ª e 2ª parcelas do



convênio (peça 1, p. 54-65, 68-88 e 92-103), tendo sido analisada e reprovada por meio do Parecer Financeiro 26/2010 (peça 1, p. 121-122), em razão das seguintes irregularidades:

- a) não atendimento da Notificação 281/2009 (peça 1, p. 111), para complementação de documentos da prestação de contas;
- b) ausência de comprovantes de recolhimentos de tributos (INSS, IRRF e ISS); e
- c) ausência de identificação do convênio e “atesto” nas notas fiscais.

7. Em 15/3/2010 a prefeitura encaminhou o Ofício 21/2010, contendo a documentação relacionada na Notificação 281/2009 (peça 1, p. 128-170), tendo sido a citada notificação considerada satisfeita, conforme Despacho 172/2010 (peça 1, p. 176).

8. Ao analisar a prestação de contas parcial por meio do Parecer Financeiro 147/2011 (peça 1, p. 179-180), datado de 21/11/2011, aprovou-se parcialmente a prestação de contas no valor de R\$ 112.000,00 e reprovou-se o valor de R\$ 28.000,00, referente à 3ª parcela.

9. O Sr. Inácio Roberto de Lira Campos foi notificado através da Notificação 25/2011 (peça 1, p. 177-178) a apresentar a prestação de contas final e, posteriormente, notificado em 12/11/2012 a apresentar defesa ou recolher o débito a ele imputado (peça 1, p. 202-206), permanecendo silente em ambos os casos.

10. O município, por meio do prefeito sucessor, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, impetrou ação de improbidade administrativa contra o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, conforme peça 1, p. 214-221.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 243-247) indicou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 28.000,00, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344, com responsabilização Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012.

12. Mais de dois anos após a emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 243-247), a Funasa emitiu o Parecer Técnico 20/2016 (peça 1, p. 260), de 26/2/2016, onde ficou assente que o objeto do convênio teve alcance zero, em razão da ausência dos testes de vazão/produção dos poços, das instalações dos cloradores e das análises da água.

13. Em 10/9/2013 o responsável encaminhou a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 263-287), que foi analisada pelo Parecer Financeiro 89/2016 (peça 1, p. 288), desta feita propondo-se a impugnação total dos recursos, em razão do que fora apontado no Parecer Técnico 20/2016 (peça 1, p. 260). Em decorrência da impugnação total, foi encaminhada ao responsável a notificação de peça 1, p. 302-304, recebida em 16/11/2016.

14. A Funasa emitiu um novo Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (peça 1, p. 310-311), onde manteve as conclusões do Relatório anterior (peça 1, p. 243-247), alterando apenas o valor do débito para R\$ 140.000,00.

15. O Relatório de Auditoria 481/2018 (peça 1, p. 4-6), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 8-9) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 1, p. 10-11), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização na forma indicada no Relatório de TCE (peça 2, p. 310-311). A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 20/7/2018 (peça 1, p. 12).

16. Na instrução inicial de peça 3, concluiu-se pela necessidade de citação dos responsáveis nos seguintes termos:

- a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012 e do Município

de Cacimba de Areia/PB (CNPJ: 08.874.984/0001-41), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

Irregularidades: execução parcial do objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 e não realização dos testes de vazão/produção dos poços, das análises da água e da instalação dos cloradores, não alcançando os objetivos pactuados e etapa útil.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, alínea “b”, inciso II, da cláusula segunda do Portaria Funasa 674/2005 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Quantificação do débito:

Sr. Inácio Roberto de Lira Campos solidariamente com o Município de Cacimba de Areia

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.000,00	17/9/2007
56.000,00	23/10/2007
378,00	8/9/2010

Valor atualizado até 31/8/2018: R\$ 211.317,62

Sr. Inácio Roberto de Lira Campos individualmente

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.622,00	8/9/2010

Valor atualizado até 31/8/2018: R\$ 44.927,18

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Conduta: executar parcialmente o objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 e não realizar os testes de vazão/produção dos poços, as análises da água e a instalação dos cloradores, não alcançando os objetivos pactuados e etapa útil.

Conduta do Município: beneficiar-se do resultado das obras objeto Convênio 1121/2006 - Siafi 567344, irregularmente executadas com recursos financeiros da União.

Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344 e não realização dos testes de vazão/produção dos poços, das análises da água e da instalação dos cloradores, propiciaram o não alcance dos objetivos pactuados e da etapa útil e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, resultando em dano ao erário.

Nexo de causalidade do Município: a execução parcial das obras objeto do Convênio 1121/2006 - Siafi 567344, de forma irregular e utilizando-se de recursos financeiros da União, resultou em obras passíveis de serem aproveitadas pelo município, com presunção de benefício ao ente federado e dano ao Erário decorrente do não atingimento dos objetivos do convênio.

17. Em cumprimento ao despacho do relator, Min. Benjamin Zymler (peça 6), foi promovida a citação do Município de Cacimba de Areia/PB por meio dos Ofícios 2330/2018 (peça 7), 3198/2018 (peça 20) e 3199/2018 (peça 19), efetivamente recebidos, conforme avisos de recebimento (peças 22, 34 e 35). O Ofício 3198/2018 foi encaminhado para o endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 11) e os demais para o endereço constante da página oficial da prefeitura (<http://cacimbadeareia.pb.gov.br/>), conforme pesquisa de peça 43.

18. Com relação ao responsável Inácio Roberto de Lira Campos, após inúmeras tentativas infrutíferas de citá-lo em diferentes endereços, conforme registrado no despacho de peça 42, sua citação foi efetivada por meio do Ofício 18.479/2020 (peça 46), recebido em 19/5/2020 (peça 49).

19. Após requerer e ter deferida sua solicitação de prorrogação de prazo (peças 50 a 52), o responsável Inácio Roberto de Lira Campos apresentou suas alegações de defesa (peças 53 a 55).



20. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Município de Cacimba de Areia/PB permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da revelia do Município de Cacimba de Areia/PB

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

22. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de



Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

25. No caso em apreço a citação do Município de Cacimba de Areia/PB é válida, uma vez que o Ofício 3198/2018 foi encaminhado ao seu endereço constante da base de dados da Receita Federal e efetivamente recebido, conforme registrado no item 17.

26. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

29. Reexaminando os autos, observa-se que o município não foi notificado na fase interna pela Funasa. Dessa forma, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, o prazo final para apresentação da prestação de contas ocorreu **24/2/2011**. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em **8/10/2018**



(peça 6), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

31. Dessa forma, o Município de Cacimba de Areia/PB, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Das alegações de defesa do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos

32. **Argumentos:** preliminarmente, suscita o responsável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e também da prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário.

33. Fundamenta sua tese no art. 1º da Lei 9.873/1999, que trata da prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, no Acórdão TCU 1441/2016 – Plenário, bem como no Tema 899 do STF, que definiu a tese de repercussão geral que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

34. Defende o responsável que a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal estaria sujeita aos ditames da Lei 9.873/1999, que fixa em 5 anos o prazo prescricional.

35. Quanto ao Acórdão TCU 1441/2016 – Plenário, esclarece que os votos dos Ministros Benjamin Zymler e Walton Alencar registraram que a interrupção do referido prazo prescricional se dá com a citação válida do responsável.

36. Assim, considerando a execução do convênio em 2007 e sua citação em 2018, entende o responsável que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

37. Com relação à prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário, trouxe o responsável em sua defesa o recente julgamento do RE 636.886/AL pelo STF, segundo o qual a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão do TCU prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

38. Quanto às irregularidades, esclarece primeiramente que a 3ª parcela dos recursos foi creditada em outra conta bancária do município (conta 35.895-9), uma vez que o Banco do Brasil havia encerrado a conta original do convênio (conta 26.952-2).

39. Salaria que a prestação de contas da 3ª parcela foi encaminhada à Funasa em 10/9/2013, não tendo a Fundação realizado vistoria técnica às obras após essa data.

40. Alega o responsável, conforme documentos acostados à defesa, que realizou todos os testes de vazão e sanou as demais pendências, de forma que as irregularidades deixaram de existir, comprovando-se a integral execução do convênio.

41. Assim, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento ao erário, bem como o afastamento das irregularidade, com o consequente arquivamento do processo.

42. **Análise:** com relação à prescrição, cabe registrar que a matéria se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, entendendo-se que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos) e sua contagem se inicia a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, que no caso deve ser o prazo final para a apresentação da prestação de contas, por se tratar de execução parcial do objeto. Dessa forma, conforme análise já realizada no item 30, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva no presente caso, porque o prazo prescricional foi interrompido antes de se completar dez anos.

43. Quanto à aplicação do prazo prescricional do art. 1º da Lei 9.873/1999, conforme jurisprudência dominante deste Tribunal, os processos de controle externo não se sujeitam à prescrição da referida norma, uma vez que a atividade de controle exercida pelo TCU não se enquadra como exercício do poder de polícia do Estado (Acórdão 5533/2014 – 2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge; Acórdão 7146/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão 12.475/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 851/2017 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz e Acórdão 1469/2019 – Plenário,



Rel. Min. Aroldo Cedraz).

44. Por fim, quanto à prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário, a jurisprudência desta Corte de Contas ainda é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

45. Sobre o tema, reproduzimos trecho do voto condutor do Acórdão 6350/2020 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, que bem elucida a questão envolvendo o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal:

10. Não é do desconhecimento deste Tribunal que, na sessão virtual encerrada no dia 17/4/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.886, decidiu, em repercussão geral, com 7 votos favoráveis e 3 votos com ressalvas, fixar a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.". Entretanto, a questão ainda está em análise interna pelo TCU, com vista à apresentação de recurso ao STF, prevalecendo a jurisprudência reinante, de modo que, neste momento, não há que se falar em prescrição do débito no prazo de 5 anos, como alega a recorrente.

11. Nesse mesmo sentido tem caminhado os julgados desta Corte de Contas, a exemplo do entendimento acerca da prescrição da pretensão ressarcitória do TCU apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, Sessão de 05/05/2020), in verbis:

"12. Ênfase que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente."

14. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim



haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o dies a quo (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva." (grifos acrescentados)

46. Como se observa permanecem inalteradas no âmbito do Tribunal as teses sobre as prescrições da pretensão punitiva e do ressarcimento ao erário, indicadas no Acórdão 1441/2019 – Plenário e na Súmula TCU 182, não se acolhendo as preliminares apresentadas pelo responsável.

47. Com relação às irregularidades, de fato a Funasa creditou a última parcela de R\$ 28.000,00 na conta indicada pelo responsável em 8/9/2010, como se observa nos dados da conta de destino da ordem bancária de peça 1, p. 22.

48. Também assiste razão ao responsável quando afirma que a Funasa não realizou vistoria após a liberação da última parcela, deixando de verificar a execução dos serviços realizados após 8/9/2010. Note-se que a última visita técnica ocorreu em 11/5/2010 (peça 1, p. 173), portanto antes do recebimento da 3ª parcela. Naquela oportunidade, as obras estavam com percentual de execução em 80,27% (há indicação no mesmo parecer de execução de 87,5%), quando a Funasa havia liberado apenas 80% dos recursos.

49. Por meio do Parecer Financeiro 147/2011 (peça 1, p. 179-180), de 21/11/2011, a Funasa aprovou parcialmente a prestação de contas no valor de R\$ 112.000,00, sendo este o total da 1ª e 2ª parcelas, reprovando o valor de R\$ 28.000,00, referente à 3ª parcela, ante a não apresentação da prestação de contas desta parcela.

50. Quando recebeu a prestação de contas final em 11/9/2013 (peça 1, p. 263), ainda que extemporânea, deveria a Funasa ter retornado ao município, em nova visita técnica, a fim de verificar o avanço das obras e se certificar de sua conclusão ou não, o que não fez.

51. Optou a Funasa por deixar o tempo transcorrer e, mais de dois anos após a entrega da prestação de contas final, emitir o Parecer Técnico 20/2016 (peça 1, p. 260), de 26/2/2016, que subsidiou o Parecer Financeiro 89/2016 (peça 1, p. 288), por meio do qual foi proposta a reprovação integral da prestação de contas, sob o falho pressuposto de execução das obras em 80,27%, desconsiderando a provável continuidade das obras com os recursos da 3ª parcela.

52. Note-se que o Parecer Técnico 20/2016 (peça 1, p. 260), se baseou em informações oriundas do Despacho Diesp/PB 10/2020 (peça 1, p. 116), de 8/1/2010, portanto sem considerar as obras eventualmente executadas com os recursos da 3ª parcela.

53. Tudo isso importa na nulidade dos fundamentos que ensejaram a reprovação da prestação de contas, pois a análise empreendida pela Funasa não levou em consideração os possíveis serviços realizados com os recursos da 3ª parcela, que poderiam demonstrar a execução integral do convênio.

54. O responsável trouxe em sua defesa os relatórios de vazão dos poços construídos, todos datados de junho/2020, indicando vazões entre 0,8 e 3,0 m³/h (peça 54, p. 9-29). Trouxe ainda fotos de alguns poços e de alguns cloradores instalados (peça 54, p. 1-8).

55. Os relatórios de vazão dos poços, apesar de não serem aqueles emitidos à época de sua



construção, atestam que todos os poços construídos se encontram em funcionamento até o presente momento, produzindo os benefícios desejados.

56. Quanto às fotos (peça 54, p. 1-8), apesar do baixo poder probatório que possuem de forma isolada, indicam ao menos que dois cloradores se encontrariam instalados.

57. Ainda que se buscasse, no atual momento, verificar se as obras foram ou não concluídas com a utilização da 3ª parcela, o que envolveria necessariamente a Funasa, tal medida não se mostraria razoável pelos seguintes motivos:

a) há certa presunção que as obras possam ter sido concluídas, uma vez que até a última visita técnica realizada os percentuais de execução física estavam alinhados com a parcela financeira aplicada, e que as fotos juntadas na defesa demonstram ao menos a existência de 2 cloradores instalados;

b) o laudo dos testes de vazão/produção dos poços e as análises da água são comprovados apenas por elementos documentais, podendo tal busca se tornar inviável, ante o decurso de quase dez anos da construção dos poços;

c) os cloradores são dispositivos de baixo custo, normalmente construídos em material plástico e poderiam não mais ser encontrados em visita técnica agora realizada, após dez anos da construção dos poços;

d) os custos dos testes de vazão, análise físico-química e bacteriológica da água e dos cloradores (itens não executados), conforme itens 1.2 e 8.1 e 11.1 das planilhas de preços aprovadas pela Funasa (peça 1, p. 131-146), totalizam apenas R\$ 1.350,00 por poço e R\$ 10.800,00 no total, não recomendando movimentar as estruturas da Funasa e do Tribunal na verificação da execução ou não desses itens, materialmente irrelevantes; e

e) com base nos testes de vazão apresentados, os poços se encontram funcionando, após dez anos de sua construção, em continuado benefício à população.

58. **Conclusão:** procedida a análise dos argumentos apresentados e reexaminados os documentos constituintes dos autos, entendemos que não há elementos suficientes para sustentar as irregularidades atribuídas ao responsável.

59. Constatamos que Funasa deixou de considerar as possíveis execuções de serviços realizados com os recursos da 3ª parcela, tornando nulos os fundamentos que ensejaram a reprovação da prestação de contas do convênio.

60. Por outro lado, pelas razões já expostas, não se mostra razoável no atual estágio do processo e pela baixa materialidade envolvida nas lacunas ainda existentes, empreender esforços para saná-las. Assim, entendemos que as alegações de defesa apresentadas possam ser acatadas, beneficiando ainda o Município de Cacimba de Areia/PB, ante o que dispõe o art. 161 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

61. Em face da análise promovida na seção “exame técnico”, constata-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, foram suficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas, devendo ser aproveitadas em benefício do Município de Cacimba de Areia/PB (CNPJ: 08.874.984/0001-41).

62. Dessa forma, as contas do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos devem ser julgadas regulares com ressalvas e aquelas relativas ao município regulares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:



- a) considerar revel o Município de Cacimba de Areia/PB (CNPJ: 08.874.984/0001-41), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, aproveitando-as em benefício do Município de Cacimba de Areia/PB (CNPJ: 08.874.984/0001-41), em razão do disposto no art. 161, do Regimento Interno;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas do Município de Cacimba de Areia/PB (CNPJ: 08.874.984/0001-41), dando-lhe quitação plena;
- d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, dando-lhe quitação; e
- e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando-os que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 30/7/2020.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3